

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	31
ATOS DO PRESIDENTE	41

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Tribunal Pleno Virtual****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 376/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9429/2019/001
PROTOCOLO: 2305311
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
RECORRENTE: MARCELA RIBEIRO LOPES
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ESPECIFICAÇÃO INCOMPLETA DO OBJETO. PREÇOS SUPERIORES AOS LIMITES DA CMED. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES. REFORMA NA DECISÃO. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Considerando que a especificação incompleta do objeto licitado não comprometeu a clareza e a competitividade do certame, tão pouco, prejudicou a ampla participação dos licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tal falha não deve permanecer como um obstáculo central à modificação do julgamento.
2. Cabe afastar a irregularidade apontada pelo registro de preços em valores superiores aos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED diante da verificação da compatibilidade com os limites previstos na tabela CMED, considerando ainda a ampla participação e a redução da estimativa referencial.
3. Provimento do recurso ordinário para reformar a decisão e declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, bem como excluir a penalidade de multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sra. **Marcela Ribeiro Lopes** - Prefeita Municipal de Corguinho/MS - à época, em desfavor do r. Acórdão **AC02 - 251/2023**, com a finalidade de alterar o item "I" da Deliberação do referido Acórdão, declarando a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 24/2019 e da Ata de Registro de Preços nº 19/2019, bem como **excluindo** a penalidade imposta no item "II", pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 394/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1121/2019/001
PROTOCOLO: 2268924
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE, DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES, E DE PENALIZAÇÕES. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS NECESSÁRIAS DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 40 E 55 DA LEI N. 8.666/1993. PARECER JURÍDICO EMITIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS PROCURADORES DO ESTADO. AFRONTA AO ART.132 DA CF E ART. 144 DA CE/MS. AUSÊNCIA DE PREVISÕES NO EDITAL. CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE A COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENALIDADES. JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA



PARA A ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES. AFRONTA AO ART. 27 DO DECRETO ESTADUAL N. 14.506/2016. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, bem como a multa aplicada ao recorrente, em razão da persistência das impropriedades constatadas, que afrontam as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria (arts. 40 e 55 da Lei n. 8.666/1993; art. 132 da CF/1988; art. 144 da CE/MS e art. 27 do Decreto Estadual n. 14.506/2016).
2. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do **Recurso Ordinário**, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS; **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterado o acórdão **AC01 - 44/2023**, ora recorrido; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar n.160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 424/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8434/2020

PROTOCOLO: 2048975

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: PAULO ATÍLIO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. FALHA NO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão de falha no cadastro dos responsáveis, da falta de apresentação de notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis e da ausência do parecer do conselho municipal sobre as contas do fundo assinado por todos os membros, com a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais do Município de Sidrolândia**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Atílio Pereira**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, em razão de falha no cadastro dos responsáveis, não apresentação de notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis e não apresentação do parecer do conselho municipal sobre as contas do Fundo, assinado por todos os membros; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentação de notas explicativas junto as demonstrações contábeis, parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo assinado por todos os membros, preenchimento correto do cadastro de responsáveis; aplicar **multa** equivalente a **30 UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 28 de abril de 2025.



Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 7 a 10 de abril de 2025.

[ACÓRDÃO - AC01 - 64/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6984/2024

PROTOCOLO: 2350097

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA

INTERESSADOS: 1. CIRURGICA MS LTDA; 2. CM HOSPITALAR; 3. ELLO DISTRIBUICAO LTDA; 4. NATCOFARMA DO BRASIL LTDA; 5. ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS; 6. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES; 7. SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 121, I, "a", do RITCE/MS, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 050/2023 e da formalização das Atas de Registro De Preços nº 050/SAD/2024, 050/SAD/2024-1, 050/SAD/2024-2, 050/SAD/2024-3, 050/SAD/2024-4, 050/SAD/2024-5 e 050/SAD/2024-6, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; determinar a **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 28 de abril de 2025.

Alessandra Ximenes

Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira**

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 39/2025

PROCESSO TC/MS : TC/1858/2025

PROTOCOLO : 2783441

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU :

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023¹)

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA INJUSTIFICADA. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de liminar, em relação a supostas irregularidades no Contrato Administrativo nº 1/2025, da Câmara Municipal de Jateí, decorrente da Dispensa de Licitação n. 2/2025, cujo objeto é a contratação emergencial por 12 meses de pessoa física para prestação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública, com valor de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais).

A Representação aponta como irregularidades a ausência de justificativa adequada para a contratação emergencial do contador, o possível direcionamento da dispensa de licitação e a contratação simultânea de empresa com o mesmo objeto para o mesmo período.

A Presidência desta Corte de Contas recepcionou o expediente como Representação e determinou sua remessa a este Conselheiro Relator (peça 5).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pelo representante ministerial realmente ocorreram ou podem acarretar risco de dano.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

No caso, o representante ministerial apontou as seguintes situações:

- 1) Ausência de justificativa adequada para a contratação emergencial;**
- 2) Possível direcionamento da contratação;**
- 3) Formalização do Contrato Administrativo n. 5/2025, com mesmo objeto.**

Quanto ao **item 1**, assiste razão ao membro do Ministério Público de Contas, uma vez que a dispensa de licitação exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/21, de modo que os gestores devem se valer desse tipo de contratação apenas para suprir eventual necessidade não passível de ser prevista à época da elaboração do Plano de Contratação Anual.

A necessidade de prover a Câmara Municipal de um contador, em razão da aposentadoria do titular do cargo, aparenta ser situação previsível, cabendo à administração a adoção de medidas adequadas para a realização de concurso público ou, em caso de urgência, a realização de processo seletivo simplificado, para atender à necessidade de pessoal.

Como bem pontou o representante ministerial, tal situação contraria a jurisprudência dos Tribunais de Contas, como se vê no julgado abaixo do Tribunal de Contas da União:

É irregular a contratação tida como emergencial, por dispensa de licitação, sempre que não esteja presente o elemento da imprevisibilidade dos acontecimentos futuros, pois, nesses casos, restam demonstradas a falta de planejamento e a desídia administrativa por parte do gestor público. TCU, Acórdão 1030/2008- Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO.

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.



Em princípio, seria igualmente possível a contratação de profissional da área contábil mediante procedimento licitatório regular, em vez de contratação direta emergencial, considerando a previsibilidade da demanda, ressalvada a possibilidade de contratação excepcional e temporária apenas enquanto não efetivado o concurso público para o cargo, de natureza permanente.

Assim, a aposentadoria do contador da Câmara Municipal de Jateí, a princípio, não configura justificativa suficiente para a contratação emergencial, por se tratar de fato previsível. Ademais, a manutenção dessa contratação, sem observância dos requisitos legais, em tese, pode representar risco de lesão ao erário, a justificar a concessão da medida liminar.

Em relação ao **item 2**, registra-se a informação trazida aos autos de que o contador contratado seria o mesmo servidor que se aposentou, circunstância que, em tese, pode indicar possível direcionamento na dispensa de licitação.

Também merece atenção, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, a circunstância de a licitação ter sido restrita à contratação de "pessoa física", o que afastaria a possibilidade de participação de "pessoa jurídica", ainda que se trate de serviço que poderia ser prestado por empresa especializada em fornecimento de mão de obra.

Ademais, aponta-se que o contratado seria, segundo informações trazidas pelo Ministério Público de Contas e reportagens da imprensa, o cônjuge da chefe do Poder Executivo, o que, se confirmado, poderá ensejar a necessidade de apuração de outros eventuais ilícitos.

No tocante ao **item 3**, o parquet apontou que a posterior celebração do Contrato nº 005/2025, para a prestação de serviços contábeis, evidencia a cessação de eventual situação emergencial que pudesse ter justificado a contratação direta do Contrato nº 001/2025.

Segundo o MPC, a manutenção do Contrato nº 001/2025 em paralelo com o Contrato nº 005/2025, ambos com "completa identidade entre os objetos contratados", pode indicar irregularidade no procedimento adotado, em possível afronta aos princípios da economicidade, interesse público, planejamento e proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, diante dos apontamentos supracitados e da presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", há que se deferir a medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão imediata dos pagamentos referentes ao Contrato Administrativo n. 1/2025.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2025, DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes e correções e medidas realizadas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 38/2025

PROCESSO TC/MS : TC/8713/2024
PROTOCOLO : 2390800
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO : EDUARDO ESGAIB CAMPOS
E/OU INTERESSADO
(A)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023¹)



DENÚNCIA E CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS. IRREGULARIDADES APONTADAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. SANEAMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO RELEVANTE SOBRE TAC. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ACOMPANHAMENTO.

Trata-se de Denúncia, com Controle Prévio apensado (TC/8363/2024) para julgamento conjunto, em relação à Concorrência Pública nº 14/2024, do Município de Ponta Porã, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo pertinente, para execução de obra de implantação da Central de Tratamento de Resíduos.

A empresa denunciante e a Divisão de Fiscalização apontaram irregularidade na exigência de comprovação de capacidade técnica em relação ao item 8.5.3.3-3 do edital, sobre instalação de geotêxtil não tecido em dreno, que representa apenas 0,89% do valor orçado (peças 1-2 e 7).

O jurisdicionado apresentou justificativas e documentos (peças 15 e 31), em razão dos quais a Divisão de Fiscalização, em sua última manifestação, manteve o entendimento sobre a irregularidade, mas sugeriu o prosseguimento da licitação, uma vez que o objeto integra o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a municipalidade e o Ministério Público Estadual. Aconselhou, no entanto, o acompanhamento da contratação (peça 33).

No processo de Controle Prévio, apenso a estes autos, há a liminar DLM – G.WNB – 191/2024, que revogou parcialmente a suspensão da licitação, impedindo, porém, sua homologação e a execução da contratação enquanto não fossem providenciadas todas as licenças ambientais, inclusive a de instalação do empreendimento (peça 98 do TC/8363/2024).

Contudo, nesse mesmo processo, a Divisão de Fiscalização considerou que a irregularidade referente à ausência de licenciamento ambiental da UTR de Ponta Porã foi sanada, considerando o encaminhamento de documentos que atestam o processo de licenciamento (peça 103).

É o relatório. Passo à decisão.

Preliminarmente, insta observar que o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TCE/MS nº 98/2018, estabelece no art. 149 que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas de ofício pelo Conselheiro Relator, inclusive incidentalmente em qualquer processo. O § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo informa que a cautelar poderá ser revogada a qualquer tempo.

Em resposta à última intimação, nestes autos, o jurisdicionado reafirmou a regularidade da exigência de comprovação da instalação de geotêxtil não tecido em dreno e apresentou novos argumentos nessa linha de defesa (peça 31).

Aduziu que “a simples atestação técnico-profissional comprovando experiência em escavação mecanizada e impermeabilização de superfície lisa com geomembrana, itens que constituem-se em parcelas de maior relevância se consideradas a curva ABC, não resguarda o município de que estará contratando uma empresa que se responsabilize por garantir que a obra seja executada por um profissional detentor de conhecimento técnico suficiente para uma obra de um aterro sanitário, empreendimento o qual, se a base for mal executada, apresentará problemas durante toda a sua longa vida útil cuja previsão é de que ultrapasse três décadas com as ampliações futuras feitas sobre a base construída nesta primeira etapa” (fl. 244).

Sustentou ainda que “essa extrema urgência de dar andamento às obras da CTR que contempla o aterro sanitário decorre tanto da necessidade de promoção da conformidade legal da disposição final de rejeitos no município, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, quando da imprescindibilidade de cumprimento de compromisso firmado na esfera de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público de Mato Grosso do Sul, cujo descumprimento do prazo estabelecido poderá acarretar prejuízos não apenas de ordem financeira, mas também ambientais, impactando negativamente a execução de políticas públicas essenciais para o Município” (fl. 246).

A Divisão de Fiscalização considerou que a irregularidade não foi sanada, mas opinou pela revogação da medida cautelar e continuidade da contratação pública, como segue:

“Contudo, considerando que o certame foi aberto em 12 de dezembro de 2024 e que a execução do objeto integra o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público, sugere-se o prosseguimento da licitação regida pelo edital nº 014/2024, cujo objeto é a construção da Unidade de Tratamento de Resíduos de Ponta Porã/MS, com a cautela da boa e regular fiscalização necessários no objeto contratado.” (fl. 255)

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.



Acompanha-se o entendimento da Divisão de Fiscalização para revogação da liminar DLM – G.WNB – 191/2024, em razão da correção parcial das irregularidades apontadas, pelo risco de prejuízos ambientais e principalmente pelo fato de o objeto integrar Termo de Ajustamento de Conduta para implantação do aterro sanitário. Assim, é preciso permitir a continuidade da contratação e sua execução.

Noutra vertente, em relação ao processo de Controle Prévio (TC/8363/2024), após a decisão liminar DLM – G.WNB – 191/2024, a Divisão de Fiscalização considerou que a irregularidade relativa à ausência de licenças ambientais foi sanada, posicionamento que esta relatoria corrobora.

As medidas cautelares no processo de contas têm a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que o jurisdicionado corrigiu parcialmente as irregularidades apontadas, além do fato de existir um Termo de Ajustamento de Conduta do Município de Ponta Porã com o Ministério Público Estadual e risco de prejuízo ambiental, há que se revogar a referida liminar, permitindo a continuidade da contratação pública, porém com o Acompanhamento, conforme sugerido pela própria Divisão de Fiscalização.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização, **DECIDO**:

I – **PELA REVOGAÇÃO** da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 191/2024 concedida no processo de Controle Prévio (TC/8363/2024), a fim de permitir a continuidade da Concorrência Pública n. 14/2024, do Município de Ponta Porã, bem como a decorrente execução da contratação, com fundamento no § 1º, inciso III, do art. 149 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

II – **PELA DETERMINAÇÃO** à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para que promova o Acompanhamento da contratação pública decorrente da Concorrência Pública n. 14/2024, do Município de Ponta Porã, nos termos do art. 189 e ss. do RITCE/MS;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3415/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13942/2022

PROTOCOLO: 2200970

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: NEWTON RENATO OURIQUES COUTO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Newton Renato Ouriques Couto, inscrito sob o CPF n. 210.660.430-00, matrícula n. 261203/2, ocupante do cargo de



médico, referência T1/TER, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-20598/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-3370/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 203/2022, publicada no Diogrande n. 6.720, edição do dia 1º de agosto de 2022, fundamentada nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Newton Renato Ouriques Couto, inscrito sob o CPF n. 210.660.430-00, matrícula n. 261203/2, ocupante do cargo de médico, referência T1/TER, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3419/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1721/2024

PROCOLO: 2311191

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PEDRO PAULO GASPARINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: DEFENSOR-GERAL

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: LUZIA PIRES MAIA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Luzia Pires Maia, inscrita no CPF sob o n. 182.809.356-49, matrícula n. 7712101, ocupante do cargo de analista de defensoria, classe B, nível 7, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Pedro Paulo Gasparini, defensor-geral.



A equipe técnica da Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-14195/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4248/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "S" DPGE n. 90/2024, publicada no Diário da Oficial Eletrônico n. 11.403, em 1.2.2024, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, II e § 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c com o art. 76-A, § 3º, I, § 7º e art. 96, caput, da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c o art. 20, I, II, III, IV, § 2º, II, § 3º, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Luzia Pires Maia, inscrita no CPF sob o n. 182.809.356-49, matrícula n. 7712101, ocupante do cargo de analista de defensoria, classe B, nível 7, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3421/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6002/2024

PROTOCOLO: 2343124

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PEDRO PAULO GASPARINI

CARGO: DEFENSOR-GERAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: SANTA ANA LETTERIELLO CAMARGO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Santa Ana Letteriello Camargo, inscrita sob o CPF n. 529.255.521-53, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de David Pires de Camargo, inscrito sob o CPF n. 070.430.071-00, ocupante do cargo de defensor público de segunda entrância, matrícula: 55196101, símbolo DP-24, aposentado da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Dr. Pedro Paulo Gasparini, defensor-geral.

A equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-21027/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.



O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC-1903/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “D” DPGE n. 715/2024, publicada no diário Oficial do Eletrônico n. 11.553, edição do dia 11 de julho de 2024, com fundamento no art. 13, I, no art. 31, II, “a”, no art. 44-A, e no art. 45, I, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 1º, VI, do Decreto Estadual n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Santa Ana Letteriello Camargo, inscrita sob o CPF n. 529.255.521-53, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de David Pires de Camargo, inscrito sob o CPF n. 070.430.071-00, ocupante do cargo de defensor público de segunda entrância, matrícula n. 55196101, símbolo DP-24, aposentado da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3422/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8945/2023

PROTOCOLO: 2270015

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PEDRO PAULO GASPARINI

CARGO: DEFENSOR-GERAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARTA BAPTISTA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Marta Baptista dos Santos, inscrita sob o CPF n. 902.574.481-87, filha maior inválida da segurada, em decorrência do óbito de Margarida Baptista dos Santos, inscrita sob o CPF n. 130.313.177-34, ocupante do cargo de defensor público, na classe de defensor público de segunda instância, matrícula n. 5519988-1, símbolo DP-26, aposentada da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Dr. Pedro Paulo Gasparini, defensor-geral.



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA–DFPESSOAL–21450/2024 (peça 18), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–2190/2025 (peça 19), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “D” DPGE n. 572/2023, publicada no diário Oficial do Eletrônico n. 11.200, edição do dia 3 de julho de 2023, com fundamento no art. 13, II, no art. 44-A, caput, § 2º, I, II, no art. 45, I, no art. 46, caput, 50-A, § 1º, IV, § 6º, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Marta Baptista dos Santos, inscrita sob o CPF n. 902.574.481-87, filha maior inválida da segurada, em decorrência do óbito de Margarida Baptista dos Santos, inscrita sob o CPF n. 130.313.177-34, que ocupava o cargo de defensor público, classe de defensor público de segunda instância, matrícula n. 5519988-1, símbolo DP-26, aposentada da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3388/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10187/2021

PROCOLO: 2125858

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: DOMINGOS AGUILAR MARQUES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Domingos Aguilar Marques, inscrito sob o CPF n. 309.296.871-91, matrícula n. 187399/2, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE-3, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.



A equipe técnica por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 21326/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4173/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria "BP" n. 21, de 30 de julho de 2021, publicado no Diogrande n. 6.372, no dia 2 de agosto de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Domingos Aguilar Marques, inscrito sob o CPF n. 309.296.871-91, matrícula n. 187399/2, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE-3, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3401/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10294/2022

PROCOLO: 2188078

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: TEOFILO FERNANDES ESCOBAR

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Teofilo Fernandes Escobar, inscrito sob o CPF n. 298.153.551-04, matrícula n. 5016, ocupante do cargo de auxiliar judiciário I, símbolo PJS-1, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-97/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4233/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, porém, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018. Porém, sua remessa a este Tribunal de Contas foi intempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 336/2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.908, edição do dia 10 de março de 2022, fundamentada no art. 11, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Teofilo Fernandes Escobar, inscrito sob o CPF n. 298.153.551-04, matrícula n. 5016, ocupante do cargo de auxiliar judiciário I, símbolo PJS-1, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3406/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10295/2022

PROCOLO: 2188079

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SELHAMAR GONÇALVES DE PAULA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Selhamar Gonçalves de Paula, inscrita sob o CPF n. 257.017.701-68, matrícula n. 2317, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente, à época.



A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-107/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4234/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018. Porém, sua remessa a este Tribunal de Contas foi intempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 338/2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.908, edição do dia 10 de março de 2022, fundamentada no art. 8º, da Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 18 de dezembro de 2019, c/c o art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Selhamar Gonçalves de Paula, inscrita sob o CPF n. 257.017.701-68, matrícula n. 2317, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3408/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10299/2022

PROTOCOLO: 2188083

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: AZENAIDE ROSSELLI ALENCAR

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à



servidora Azenaide Rosselli Alencar, inscrita sob o CPF n. 379.071.311-20, matrícula n. 1983, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-110/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4236/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018. Porém, sua remessa a este Tribunal de Contas foi intempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 129/2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.885, edição do dia 2 de fevereiro de 2022, fundamentada no art. 8º, da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, c/c o art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Azenaide Rosselli Alencar, inscrita sob o CPF n. 379.071.311-20, matrícula n. 1983, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3410/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15480/2022

PROTOCOLO: 2205804

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARA TANIA ANDRADE

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Mara Tania Andrade, inscrita sob o CPF n. 447.283.101-59, matrícula n. 3005, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, lotada na Comarca de Fátima do Sul, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-112/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4238/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018. Porém, sua remessa a este Tribunal de Contas foi intempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 746/2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.982, edição do dia 1 de julho de 2022, fundamentada no art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, c/c o art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e no art. 73, da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Mara Tania Andrade, inscrita sob o CPF n. 447.283.101-59, matrícula n. 3005, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, lotada na Comarca de Fátima do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3444/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6584/2024

PROCOLO: 2347721

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

RESPONSÁVEL: TATIANE ADOLFO DA SILVA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES LUCIANO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Lourdes Luciano, inscrita sob o CPF n. 781.755.771-34, matrícula n. 395, ocupante do cargo de servente, classe I, nível 15, lotada na Secretaria de Administração, constando como responsável a Sra. Tatiane Adolfo da Silva, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-20350/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-2918/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço e multa por intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, porém, foi enviada intempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 17/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3.604, edição do dia 6 de junho de 2024, fundamentada nos arts. 12 e 17, §3º, da Lei Municipal n. 865/03, Lei Complementar n. 003/2005 e art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Lourdes Luciano, inscrita sob o CPF n. 781.755.771-34, matrícula n. 395, ocupante do cargo de servente, classe I, nível 15, lotada na Secretaria de Administração, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3465/2025

PROCESSO TC/MS: TC/427/2019

PROTOCOLO: 1952992



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILDO ALVES DE ALBRES
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Presencial n. 49/2018, formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2018 e do 1º Termo Aditivo, julgado através do Acórdão AC01 - 144/2021, que julgou Regular o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, e Irregular a formalização do 1º Termo Aditivo e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Nildo Alves de Albres.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 72 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 1ª PRC - 14350/2024 (peça 82), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC01 - 144/2021, decidiu pela regularidade do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, e a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos com a respectiva baixa de responsabilidade do interessado.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3466/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6022/2024
PROTOCOLO: 2343276
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO CONTAR
INTERESSADOS BRUNA CRACCO MIRANDA E DEMAIS SERVIDORES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL / CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem o cargo de Analista Judiciário – Área Fim, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Bruna Cracco Miranda	08040266963	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1.237/2022	16/11/2022
Mariah Alves Athayde	75506122187	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1.237/2022	16/11/2022



Ederson Lemes Dos Santos	06375754909	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria 1.237/2022	n.	16/11/2022
Gabrielle Silva Gomes	06206112195	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria 1.237/2022	n.	16/11/2022
Andressa Kuehn Ramos	03500338119	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria 1.253/2022	n.	22/11/2022
Matheus Da Silva Carvalho	10897427971	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria 1.259/2022	n.	29/11/2022
Ana Debora Caricio Da Cunha Lima	07316581409	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria 1.270/2022	n.	29/11/2022
Willian Yoshinori Yamahuti	47053894843	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria 1.296/2022	n.	29/11/2022
Carolina Chini Oliveira	02765798524	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria 1.295/2022	n.	02765798524
Isabele Zamai Galdeano	38087843851	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria 1.334/2022	n.	07/12/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 13693/2024** (pç. 41), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 1694/2025** (pç. 43), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos prorrogáveis por igual período – item 18.3), Edital de Homologação s/n, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, CF, dos arts.21, III e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3467/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7037/2024

PROTOCOLO: 2350611

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO CONTAR

INTERESSADA ELLEN DENISE MACEDO DE OLIVEIRA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL / CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de admissão da servidora **ELLEN DENISE MACEDO DE OLIVEIRA SILVA**, CPF 05445288161, aprovada mediante Concurso Público – Edital s/n (pç. 4), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Analista Judiciário – Área Fim, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que concluiu na Análise **ANA – DFPESSOAL - 19215/2024** (peça 14), pelo **registro** do ato de admissão da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR – 1ª PRC - 1669/2025** (peça 15), opinando pelo **registro** da nomeação em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora acima qualificada ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 (dois) anos prorrogáveis por igual período – item 18.3) - Edital de Abertura n.01/2022, homologado pelo Edital s/n (pç. 5), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação referente à admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão da servidora acima relacionada, nomeada em caráter efetivo no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, CF, dos arts.21, III e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual titular do órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3475/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7038/2024

PROTOCOLO: 2350616

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS

INTERESSADO PEDRO CAVALCANTI MORTARI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL / CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor abaixo relacionado, nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Analista Judiciário – Área Fim, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Pedro Cavalcanti Mortari	05288734151	Analista Judiciário	435/2024	29/04/2024



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFPESSOAL - 19214/2024 (pç. 14) pelo **registro** do ato de admissão do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1677/2025 (peça. 15), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor descrito acima ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e, em consonância com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

A documentação referente à admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro do ato de admissão do servidor acima relacionado**, nomeado em caráter efetivo no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3456/2025

PROCESSO TC/MS: TC/05738/2015

PROCOLO: 1588801

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Atos de Pessoal, julgado através da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2956/2016, que decidiu pelo Registro do ato de contratação de pessoal e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Sidney Foroni.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 17 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 2ª PRC - 1713/2025 (peça 21), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2956/2016, decidiu pelo Registro da Contratação de Pessoal e a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.





Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3460/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11933/2020

PROTOCOLO: 2078807

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Atos de Pessoal, julgado através da Decisão Singular DSG - G.FEK - 9935/2021, que decidiu pelo Não Registro do ato de contratação de pessoal e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 21 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 5ª PRC - 3352/2025 (peça 29), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.FEK - 9935/2021, decidiu pelo Não Registro da Contratação de Pessoal e a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3433/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5981/2024

PROTOCOLO: 2343027

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO CONTAR

INTERESSADOS ROBERTA BARROS SAMPAIO E DEMAIS CONCURSADOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL / CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem o cargo de Analista Judiciário – Área Fim, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Roberta Barros Sampaio	15267498742	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1.203/2022	07/11/2022
Laura Martins Santos	11770194770	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1.203/2022	07/11/2022
Giliana Miranda Paim	01219414182	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1.203/2022	07/11/2022
Luane Marin Latini	34194956842	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1.228/2022	16/11/2022
João José Ribeiro Morais	06990354305	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1.228/2022	16/11/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 13402/2024** (pç. 21), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 16609/2024** (pç. 23), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos prorrogáveis por igual período – item 18.3), Edital de Homologação s/n, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, CF, dos arts.21, III e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3438/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5983/2024

PROTOCOLO: 2343047

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PEDRO PAULO GASPARINI

INTERESSADOS LEONARDO GELATTI BACKES E DEMAIS CONCURSADOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL / CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem o cargo de Defensor Público, classe Defensor Público Substituto, na Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.



Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Leonardo Gelatti Backes	033.331.120-51	Defensor Público/ Substituto	Portaria n. n. 292/2024	02/05/2024
Diogo Alexandre de Freitas	173.532.327-65	Defensor Público/ Substituto	Portaria n. 297/2024	02/05/2024
Bianca Reitmann Pagliarini	036.901.121-09	Defensor Público/ Substituto	Portaria n. 298/2024	02/05/2024
Gabriela Sant'anna Barcellos	117.176.807-98	Defensor Público/ Substituto	Portaria n. 299/2024	02/05/2024
Juliana Borher Valadares	142.008.767-36	Defensor Público/ Substituto	Portaria n. 302/2024	02/05/2024
Carlúcio Germano da Silva	052.483.503-95	Defensor Público/ Substituto	Portaria n. 304/2024	02/05/2024
Rebecca Scalzilli Ramos Pantoja	154.129.397-59	Defensor Público/ Substituto	Portaria n. 305/2024	02/05/2024
Tais Soares Vieira Ferretti	122.885.537-40	Defensor Público/ Substituto	Portaria n. 318/2024	02/05/2024
Matheus Paulo de Andrade	430.827.138-07	Defensor Público/ Substituto	Portaria n. 319/2024	02/05/2024
Vitória Davalos de Souza	054.161.791-55	Defensor Público/ Substituto	Portaria n. 293/2024	02/05/2024
Larissa Romero de Souza	040.951.631-78	Defensor Público/ Substituto	Portaria n. 296/2024	02/05/2024
Raphaela da Silva Nascimento	119.759.697-66	Defensor Público/ Substituto	Portaria n. 300/2024	02/05/2024
Pedro Lenno Rovetta Nogueira	143.062.697-60	Defensor Público/ Substituto	Portaria n. 306/2024	02/05/2024
Vinícius Azevêdo Viana	066.475.745-65	Defensor Público/ Substituto	Portaria n. 320/2024	02/05/2024
Amanda Gabriela Silva Nassaro	039.743.201-13	Defensor Público/ Substituto	Portaria n. 301/2024	02/05/2024

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 13525/2024** (pç. 46), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 4245/2025** (pç. 48), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 (dois) anos – item 1.20 - DELIBERAÇÃO/CSDP N.º 023, DE 10 DE MAIO DE 2021), EDITAL CSDP N.º 001/2024 – XVIII CONCURSO PÚBLICO, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, CF, dos arts. 21, III e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.



Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3463/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/6021/2024**PROTOCOLO:** 2343249**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** CARLOS EDUARDO CONTAR**INTERESSADOS** BRENNO MARTINS DA SILVA BATISTA E DEMAIS SERVIDORES**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL/CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem o cargo de Analista Judiciário – Área Fim, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Brenno Martins da Silva Batista	12762279658	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1.228/2022	16/11/2022
Lais Batistuta Silva	02518574174	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1.228/2022	16/11/2022
Carolina Cavasana de Paula e Silva	40771226861	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1.228/2022	16/11/2022
João Vitor Ferreira Caixeta	11768367655	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1.228/2022	16/11/2022
Karin Thais Aires Gall	03702668110	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1.237/2022	16/11/2022
Everton Caldas Silveira	05195331510	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1.237/2022	16/11/2022
Laura Caliman De Moraes	39456715825	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1.237/2022	16/11/2022
Caroline Cristine Faria Rabito Godoi	05301339117	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1.237/2022	16/11/2022
Pedro Henrique Souza Resende	70070942102	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1.237/2022	16/11/2022
Amanda Gomes Belo De Oliveira Bernardes	05925786742	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1.237/2022	16/11/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 13640/2024** (pç. 41), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 1653/2025** (pç. 43), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos prorrogáveis por igual período – item 18.3), Edital de Homologação s/n, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.



Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, CF, dos arts.21, III e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3448/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6314/2024

PROTOCOLO: 2345521

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS

INTERESSADA WANDRESSA DINIZ LOPES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL / CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de admissão da servidora **WANDRESSA DINIZ LOPES**, CPF 01506305229, aprovada mediante Concurso Público – Edital s/n (pç. 4), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Analista Judiciário – Área Fim, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que concluiu na Análise **ANA – DFAPP – 14284/2024** (peça 5), pelo **registro** do ato de admissão da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR – 1ª PRC - 1932/2025** (peça 7), opinando pelo **registro** da nomeação em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora acima qualificada ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 (dois) anos prorrogáveis por igual período – item 18.3) - Edital de Abertura n.01/2022, homologado pelo Edital s/n (pç. 5), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação referente à admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro** do ato de admissão da servidora acima relacionada.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3451/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7026/2024



PROTOCOLO: 2350461**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** CARLOS EDUARDO CONTAR**INTERESSADOS** MARCELA DA SILVA CAVALCANTE E DEMAIS CONCURSADOS**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL / CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** Cons. FLÁVIO JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem o cargo de Analista Judiciário – Área Fim, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Marcela da Silva Cavalcante	09069603470	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1203/2022	07/11/2022
Túlio Acácio de Souza Oliveira Júnior	69820210178	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1334/2022	07/12/2022
Jackeline Sampaio Pereira	02131852100	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 325/2023	17/04/2023
Fernanda Maria Gonçalves Figueiredo	10125004460	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 500/2023	17/05/2023
Isabela Menin Ribeiro	08907173974	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n. 1334/2022	07/12/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 16272/2024** (pç. 21), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 1660/2025** (pç. 23), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos prorrogáveis por igual período – item 18.3), Edital de Homologação s/n (pç. 5), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e, de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados, nomeados em caráter efetivo no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, CF, dos arts. 21, III e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Carlos Eduardo Contar, titular do órgão à época, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3413/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7039/2024
PROTOCOLO: 2350622
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO CONTAR
INTERESSADA LUCIANA AGUILERA GAGLIANONE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de **registro, dos atos de admissão da servidora aprovada em Concurso Público** abaixo relacionada, **Luciana Aguilera Gaglianone**, (CPF 031.569.495-58), matrícula nº 24552-1, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público, para ocupar o cargo de Analista Judiciário – Área Fim, serviço interno, símbolo PJJU-1, junto ao Cartório da 2ª Vara Cível, por meio da Portaria nº 1429, de 12/12/2022 – Comarca de Nova Andradina/MS.

NOME	CPF Nº	CARGO/LOCALIDADE	CLASSIF;	DATA DA POSSE
Luciana Aguilera Gaglianone	031.569.495-58	Analista Judiciário Comarca de Nova Andradina/MS	78.0	14/02/2023

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFPESSOAL – 19213/2024** (pç. 14, fls. 31/33), pelo **registro** dos atos de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC -1699/2025** (pç. 16, fls. 35/36), opinando pelo **registro** dos atos de admissão da servidora em apreço.

É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu fora do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, enaltecendo que o jurisdicionado respondeu que:

“A servidora, então gestante, tomou posse tardiamente em razão do permissivo contido no art. 19, § 2º, da Lei nº 3.310/2006, cujo teor estabelece que o prazo de posse, no caso de servidor licenciado, somente se inicia a contar do término do impedimento, ‘in casu’, a licença maternidade obtida no órgão onde até então laborava”.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** da servidora **Luciana Aguilera Gaglianone**, (CPF 031.569.495-58), matrícula nº24552-1, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público, para ocupar o cargo de Analista Judiciário – Área Fim, serviço interno, símbolo PJJU-1, junto ao Cartório da 2ª Vara Cível, da Comarca de Nova Andradina/MS, por meio da Portaria nº 1429, de 12/12/2022, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

Cons JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3428/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7046/2024
PROTOCOLO: 2350680
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS



INTERESSADO: FELIPE PINHEIRO HILDEBRANDT
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de **registro, dos atos de admissão do servidor Felipe Pinheiro Hildebrandt**, abaixo relacionado (CPF nº 103.530.089-31, Matrícula nº 25951-1), nomeado em caráter efetivo, aprovado no Concurso Público de Provas para a Estrutura Funcional do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul), para ocupar o cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, Portaria nº 0202/2024, publicada no Diário de Justiça nº 5342, de 15/02/2024, lotado na 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS.

NOME	CPF Nº	CARGO/LOCALIDADE	CLASSIF.	DATA DA POSSE
Felipe Pinheiro Hildebrandt	103.530.089-31	Analista Judiciário Comarca de Dourados	- 267.0	24/01/22

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL) concluiu na **Análise ANA – DFPESSOAL – 19310/2024** (pç. 14, fls.17/19), pelo **registro** dos atos de admissão do servidor acima relacionado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 1703/2025** (pç. 15, fls. 20/21), opinando pelo **registro** dos atos de admissão do servidor em apreço.

É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** do servidor **Felipe Pinheiro Hildebrandt**, acima relacionado (CPF nº 103.530.089-31, Matrícula nº 25951-1), nomeado em caráter efetivo, aprovado no Concurso Público de Provas para a Estrutura Funcional do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul), para ocupar o cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, Portaria nº 0202/2024, publicada no Diário de Justiça nº 5342, de 15/02/2024, lotado na 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3434/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7047/2024

PROTOCOLO: 2350684

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS

INTERESSADO ANDRE FILIPE DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PUBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto a legalidade, para fins de **registro, dos atos de admissão do servidor André Filipe da Rocha** (RG nº 436030481 – SSP/SP, matrícula nº 25988-1, CPF nº 722.294.201-78, abaixo relacionado, nomeado em



caráter efetivo, aprovado em Concurso Público de Provas para a Estrutura Funcional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, nas funções de Analista Judiciário, classificado em 270.0, para desempenhar suas atividades na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

NOME	CPF Nº	CARGO/LOCALIDADE	CLASSI F.	DATA DA POSSE
André Filipe da Rocha	722.294.201-78	Analista Judiciário – Coordenadoria Estadual da Mulher	270.0	09/02/24

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA - DFAPP- 16412/2024** (pç. 05, fls. 7/8), pelo **registro** dos atos de admissão do servidor acima .

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 1709/2025** (pç. 06, fls. 09/10), opinando pelo **registro** dos atos de admissão do servidor em apreço.

É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** do servidor **André Filipe da Rocha** (RG nº 436030481 – SSP/SP, matrícula nº 25988-1, CPF nº 722.294.201-78, nomeado em caráter efetivo, aprovado em Concurso Público de Provas para a Estrutura Funcional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, nas funções de Analista Judiciário, classificado em 270.0, para desempenhar suas atividades na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 219/2025

PROCESSO TC/MS : TC/244/2025
PROTOCOLO : 2396450
ÓRGÃO : ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO : ASSAHD MILAN NETO
TIPO PROCESSO : PEÇAS INFORMATIVAS

Vistos etc.;

Recebe-se nesta Presidência expediente formalizado pela empresa **R2 Serviços, Cobranças & Negociações Ltda**, por meio do qual solicita informações acerca de procedimentos relacionados ao transporte escolar, com ênfase em recursos provenientes do programa PNATE.

Com base no exposto, a empresa consulente requer o posicionamento deste egrégio Tribunal de Contas sobre os seguintes pontos:



IV – DOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS

Com base no exposto, a empresa consulente requer o posicionamento deste egrégio Tribunal de Contas sobre os seguintes pontos:

- a) É legal a aplicação de recursos do PNATE pelo ente municipal para custear o transporte de alunos residentes em zonas urbanas para escolas localizadas em zonas rurais, considerando o acesso à educação e o interesse público e social da questão?
- b) Considerando que as escolas agrícolas são diferentes de escolas rurais “comuns”, e que os alunos ali matriculados saem formados como técnicos agrícolas, há necessidade de retirar tais alunos e remanejar para as escolas públicas localizadas na área urbana?
- c) Caso seja entendido que as escolas agrícolas são diferentes das escolas rurais e que os alunos ali matriculados devem continuar recebendo o transporte escolar rural, mesmo residindo em áreas urbanas, como poderá ser assegurado a regularidade e a transparência do processo licitatório e contratual?

É o relatório. Decido.

Como se sabe, cabe a este Tribunal de Contas responder Consulta nos termos do artigo 21, XVI da Lei Complementar nº 160/2012¹, quando observados os requisitos de admissibilidade prescritos no § 1º, do artigo 137 da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018 (RITCE/MS)² e seus incisos.

São legitimados ativos para a apresentação da Consulta os representantes legais da administração direta e indireta, bem como dos presidentes da Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Câmaras Municipais, Prefeituras, Defensoria Pública e Ministério Público.

No caso, embora a pretensão tenha sido formalizada por escrito, com a indicação do nome, a qualificação do consulente e a demonstração do seu interesse, bem assim diga respeito à matéria de competência do Tribunal, a consulta não pode ser admitida porque: **(a)** foi apresentada por empresa privada contratada pelo Município de Campo Grande, que não tem legitimidade ativa para fazê-lo; **(b)** o requerente não apresentou as declarações previstas nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, do inciso VI do §1º do art. 137 do RITCE/MS³; **(c)** diz respeito a caso concreto e não a dúvida interpretativa de texto de lei ou de outro ato normativo que possa ser esclarecida **em tese** e que seja de **interesse geral** dos jurisdicionados, como se pode ver abaixo:

R2 SERVIÇOS, COBRANÇAS & NEGOCIAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.794.845/0001-69, com sede a Rua Antônio de Barros, 411, Monte Líbano, Campo Grande, MS, representada por seu único sócio, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos princípios da transparência, eficiência e legalidade, e na busca pela observância das normas que regem a administração pública, formular a presente **CONSULTA FORMAL**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS

A empresa **R2 SERVIÇOS, COBRANÇAS & NEGOCIAÇÕES LTDA** possui contrato público junto a Prefeitura de Campo Grande, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, para realizar o serviço de transporte escolar rural, por meio do contrato administrativo n. 335/2020, vigente desde agosto de 2020, com aditivos já realizados e término previsto para agosto de 2025.

O desenvolvimento do contrato e a prestação dos serviços ao longo dos anos ocorreram de maneira correta e harmoniosa entre as partes, sempre pautado na legalidade. Assim, na data de 10/12/2024, a Secretaria de Educação do Município solicitou reunião com o representante da empresa, por meio de e-mail, a seguir em destaque:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: AS SAHID MILAN NETO - 22/01/25 15:35 Para validar a assinatura acesse o site: <https://assinador.tce.ms.gov.br/confirmacao> e informe o código: 729BF3D62457

¹ Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe: XVI - responder às consultas formuladas pelos jurisdicionados, quanto às dúvidas relacionadas com o controle externo do Tribunal.

² Art. 137. Cabe ao Tribunal responder à consulta dos representantes legais da administração direta e indireta, presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, das Câmaras Municipais, dos Prefeitos Municipais, da Defensoria Pública e do Ministério Público, conforme previsto no art. 21, XVI, da LC n.º 160, de 2012, observados os requisitos de admissibilidade. § 1º São requisitos de admissibilidade da consulta:

³ VI - a declaração do consulente, sob as penas da lei, de que ele, o Poder, o órgão ou a entidade sob a sua gestão ou responsabilidade não: a) é objeto de fiscalização compreendida nas disposições dos arts. 28, 29 e 31 da LC n.º 160, de 2012, cuja fiscalização abranja a matéria consultada; b) foi intimado para apresentar dados ou documentos, prestar esclarecimentos ou informações, cumprir recomendação feita anteriormente pelo Tribunal, pagar multa ou cumprir outra espécie de sanção, relativamente à matéria abrangida pela consulta; c) tem participação em processo relativo à matéria pendente de solução no Tribunal, ou em órgão judiciário, no que esteja abrangido pela matéria consultada; d) figurou como destinatário direto ou indireto de ato de apreciação, deliberação ou julgamento anterior do Tribunal, no qual foi tratada matéria idêntica ou similar àquela objeto da consulta.



Responder a pretensão de esclarecimento sobre a possibilidade ou não da utilização de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) para o custeio do transporte de alunos residentes em zonas urbanas para escolas localizadas em áreas rurais e se há obrigatoriedade de remanejamento desses estudantes para unidades escolares urbanas, que são os objetos da Consulta, sem a indicação da dúvida interpretativa de texto normativo, importaria em transformar o TCE/MS em órgão de assessoramento do Consulente para a pesquisa da lei e de julgados sobre a questão, o que transcende o alcance da Consulta prevista na Lei Complementar nº 160/2012 e regulamentada no RITCE-MS.

É dizer, o requerente não indicou qualquer texto de lei federal, estadual ou municipal ou outro ato normativo que padeça de **ambiguidade**, tampouco indicou a existência de **antinomia** normativa e menos ainda de **lacuna** na lei, logo, não se demonstrou a existência de questão de alta indagação que justifique o processamento da Consulta junto à essa Corte de Contas a gerar pré-julgado em tese nos termos do artigo 142 do RITCE/MS⁴.

Ante o exposto, conforme o artigo 138 do Regimento Interno⁵ deste Tribunal de Contas, não recebo a pretensão de Consulta e encaminho o feito a Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em observância ao disposto no inciso II, “a” do citato art. 138 do dispositivo regimental⁶, informe o jurisdicionado do arquivamento de sua pretensão.

Publique-se e, depois, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

⁴ Art. 142. A solução da consulta formalizada no Parecer-C constitui-se em pré-julgado da tese e não do fato ou caso concreto.

⁵ Art. 138. Compete ao Presidente exercer o juízo de admissibilidade da consulta prevista no art. 20, caput, XIV, observado o disposto no art. 137, § 1º.

⁶ Art. 138 (...) II - verificar que as questões formuladas: a) já foram respondidas em consulta anterior, mandará remeter cópia do Parecer-C ao consulente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 194/2025

PROCESSO TC/MS: TC/686/2025

PROTOCOLO: 2399514

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: CLEUMAIR SANTOS DE FREITAS ALMEIDA

TIPO PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1784/2024 (fls. 395/400), prolatada nos autos TC/4263/2023, **CLEUMAIR SANTOS DE FREITAS ALMEIDA**, ex-Secretário de Educação do Município de Inocência/MS, apresenta o presente **Pedido de Reapreciação** de fls. 02/05.

Argumenta, em apertada síntese, o Recorrente, que o ‘Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência/MS’ teria adotado as recomendações lançadas no Acórdão AC00 - CRAG - 1784/2024.

Aduz, também, que a utilização dos recursos do FUNDEB vinha ocorrendo desde a vigência da Lei 11.494/2007, não se atentando o gestor às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº. 107/2020, de modo que, tendo tomado conhecimento, teria o Município de Inocência/MS ressarcido o FUNDEB no valor de R\$ 543.817,65 (quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reapreciação, “*para reforma da decisão, declarando Parecer Prévio Favorável as Contas do Fundeb referente ao exercício de 2022, bem como o cancelamento das multas ora aplicadas.*” (fls. 04). Não juntou documentos.

Pois bem.





Como dito, no caso presente o peticionante apresenta Pedido de Reapreciação. Ocorre que tal medida é cabível contra parecer prévio sobre as contas anuais prestadas por Governador e Prefeitos, nos termos do art. 21, I da LC nº. 160/2012 c.c. art. 120 da Resolução TCE/MS nº. 98, de 05 de dezembro de 2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, o caso sob espeque trata de irregularidades na prestação de contas anual do 'Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência/MS'.

O recurso cabível para impugnar as conclusões a que chegou esta Corte de Contas em tal apreciação é o Recurso Ordinário, cujo cabimento se dá contra decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Entretanto, uma vez que o presente peticionamento foi interposto dentro do prazo legal de 45 (quarenta-e-cinco) dias – que se encerraria **20 de fevereiro de 2024** - que é comum tanto ao Recurso Ordinário quanto ao Pedido de Reapreciação, tem-se que possível, aqui, a aplicação dos princípios da fungibilidade e instrumentalidade das formas, de modo que recebo a petição de fls. 02/05 como Recurso Ordinário.

Com efeito, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **19 de fevereiro de 2025**, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **13 de novembro de 2024**, consoante termo de fls. 405. Desta maneira, o expediente foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias – que se encerraria **20 de fevereiro de 2024** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	educacao@inocencia.ms.gov.br, drize ditto@gmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
13/11/2024	13/11/2024	20/02/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2385765	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
	-	-

Feito o recebimento do recurso como Recurso Ordinário por instrumentalidade, e verificada a tempestividade, passo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

Já analisada a sua tempestividade, seguindo, quanto ao seu cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação de contas anual do 'Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência/MS', tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do Recorrente, na medida em que, para além da declaração de irregularidade na prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Inocência/MS, exercício de 2022, a decisão impugnada, em seu 'item II', aplicou ao peticionante multa de 80 (oitenta) UFERMS (fls. 399/400).

Igualmente, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer.

Por fim, tem-se que o Recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos formais estabelecidos no art. 160 do RITCEMS.

Ante o exposto, recebo o presente recurso como Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.



À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Waldir Neves Barbosa (Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira)**, por ter relatado a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4116/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4036/2018

PROTOCOLO: 1897865

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do TERMO DE CERTIDÃO CER - USC - 3548/2025 (fls. 372), informando do peticionamento de fls. 371, através do qual a procuradora Nathália Santos Pagnoncelli renunciou aos poderes que lhe foram conferidos pelo jurisdicionado, **HÉLIO PELUFFO FILHO**.

Compulsando os autos, verifica-se que foi juntado instrumento de mandato às fls. 370, no qual o jurisdicionado conferiu poderes para sua representação processual aos advogados Eduardo Esgaib Campos Filho (OAB/MS 12.703), Ana Gabriela Benites (OAB/MS 21.323), Nathália Santos Pagnoncelli (OAB/MS 24.984), Sabrina Moura Bastos (OAB/MS 26.238), Isadora dos Santos Marcon (OAB/MS 24.068) e Ana Clara Carvalho de Souza (OAB/MS 27.833).

Assim, em que pese a procuradora Nathália Santos Pagnoncelli ter renunciado aos poderes que lhe foram conferidos, tem-se que o jurisdicionado segue processualmente representado pelos demais advogados.

Desta forma, anote-se nos autos a renúncia da mandatária, com as futuras intimações devendo ser endereçadas tão somente aos advogados Eduardo Esgaib Campos Filho (OAB/MS 12.703), Ana Gabriela Benites (OAB/MS 21.323), Sabrina Moura Bastos (OAB/MS 26.238), Isadora dos Santos Marcon (OAB/MS 24.068) e Ana Clara Carvalho de Souza (OAB/MS 27.833).

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9258/2025

PROCESSO TC/MS: TC/465/2025

PROTOCOLO: 2397944

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: MARCELO SOARES ABDO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL – INTERINO



ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2025

RELATOR: Cons. Designado JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é o registro de preços visando a futura aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades da rede municipal de ensino, com o objetivo de atender a demanda de merenda escolar, em conformidade com as descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos, com o valor total estimado da aquisição de R\$ 1.643.826,74 (um milhão seiscientos e quarenta e três mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise Prévia ANA-DFEDUCAÇÃO-2416/2025, concluiu que não foi identificado, nesta oportunidade, inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, razão pela qual não se opõe ao prosseguimento das demais fases do procedimento licitatório.

Assim, proponho que a análise dos autos seja realizada por meio do controle posterior.

Portanto, como a análise dos autos foi realizada de forma eficaz, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9417/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5639/2024

PROTOCOLO: 2340398

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

RESPONSÁVEL: HENRIQUE WANCURA BUDKE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2024

RELATOR: Cons. Designado JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2024, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Terenos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos, com o valor total estimado de R\$ 2.685.388,45 (dois milhões seiscientos e oitenta e cinco mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-13279/2024, concluiu que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim, tendo em vista a perda do objeto, a divisão sugeriu o prosseguimento do processo, postergando a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Assim, proponho que a análise dos autos seja realizada por meio do controle posterior.

Portanto, como houve a perda do objeto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9426/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1556/2025



PROTOCOLO: 2781309
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2025
RELATOR: Cons. Designado JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços visando a futura aquisição de medicamentos, com o valor total estimado de R\$ 5.496.312,58 (cinco milhões quatrocentos e noventa e seis mil trezentos e doze reais e cinquenta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-2609/2025, concluiu que não foram encontrados elementos necessários para que seja proposta a oposição de medida cautelar, razão pela qual opina pela regularidade do procedimento, ressalvada a possibilidade de localização de novos achados em sede de controle posterior e em procedimento de fiscalização.

Assim, proponho que a análise dos autos seja realizada por meio do controle posterior.

Portanto, como a análise dos autos foi realizada de forma eficaz, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9431/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1542/2025
PROTOCOLO: 2781034
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: LEOCIR PAULO MONTAGNA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 36/2025
RELATOR: Cons. Designado JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 36/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços especializados para a realização de exames de Ressonância Magnética (RM) e Eletroneuromiografia (ENMG), com o valor total estimado de R\$ 1.161.276,90 (um milhão cento e sessenta e um mil duzentos e setenta e seis reais e noventa centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-2608/2025, concluiu que não foram encontrados elementos necessários para que seja proposta a oposição de medida cautelar, razão pela qual opinou pela regularidade do procedimento, ressalvada a possibilidade de localização de novos achados em sede de controle posterior e em procedimento de fiscalização.

Assim, proponho que a análise dos autos seja realizada por meio do controle posterior.

Portanto, como a análise dos autos foi realizada de forma eficaz, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



DESPACHO DSP - G.ODJ - 9435/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1494/2025
PROTOCOLO: 2780601
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2025
RELATOR: Cons. Designado JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2025, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de correlatos hospitalares, com o valor estimado de R\$ 2.876.902,52 (dois milhões oitocentos e setenta e seis mil novecentos e dois reais e cinquenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-2503/2025, destacou que nada chegou ao seu conhecimento que permitiu concluir pela ilegalidade do objeto. Assim, propôs a análise integral dos autos em sede de controle posterior.

Portanto, como a análise dos autos foi realizada de forma eficaz, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 9116/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6841/2024
PROTOCOLO: 2349116
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Saúde (peça 30) e pelo Ministério Público de Contas (peça 33), entendo que presente feito admite arquivamento, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de assuntos processuais para providências.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 9120/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7919/2024
PROTOCOLO: 2383003
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Saúde (peça 23) e pelo Ministério Público de Contas (peça 26), entendo que presente feito admite arquivamento, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de assuntos processuais para providências.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 9134/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8935/2023

PROTOCOLO: 2269966

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VINICIO DE FARIA E ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Saúde (peça 19) e pelo Ministério Público de Contas (peça 22), entendo que presente feito admite arquivamento, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de assuntos processuais para providências.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 9212/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16936/2014

PROTOCOLO: 1562797

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Com fundamento no art. 4º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, retifica-se o item III da parte dispositiva do Acórdão ACOO - 2237/2024, publicado no diário oficial DOE/TCE/MS 3942 de 08/01/2025, com caráter sigiloso. Tal retificação não implica prejuízo às partes, nem afeta a intimação dos advogados interessados.

Onde se lê:

“III – pela intimação do senhor Romão Avila Milhan Junior (representante), Procurador-Geral de Justiça, e do senhor Humberto de Matos Brittes (representado), Prefeito Municipal de Mundo Novo à época, para que tomem ciência desta decisão, devendo





a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.”

Leia-se:

“III – pela intimação do senhor Romão Avila Milhan Junior (representante), Procurador-Geral de Justiça, e do senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci (representado), Prefeito Municipal de Mundo Novo à época, para que tomem ciência desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.”.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a intimação, conforme decisão proferida, observando-se o caráter sigiloso do processo, bem como a intimação dos advogados nos autos, a intimação deve ser acompanhada deste despacho saneador.

Cumram-se as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 9114/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6247/2024

PROTOCOLO: 2345017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE MARCOS CALDERAN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Obras, Serviços De Engenharia E Meio Ambiente (peça 75) e pelo Ministério Público de Contas (peça 77), entendo que presente feito admite arquivamento, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de assuntos processuais para providências.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 9123/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8264/2024

PROTOCOLO: 2386792

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS ANTONIO PACO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Educação (peça 30) e pelo Ministério Público de Contas (peça 33), entendo que presente feito admite arquivamento, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de assuntos processuais para providências.



Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 9128/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8706/2024

PROTOCOLO: 2391091

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pelo Ministério Público de Contas (peça 25), entendo que presente feito admite arquivamento, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de assuntos processuais para providências.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 9137/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9228/2023

PROTOCOLO: 2271951

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANDA CRISTINA CAMILO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pelo Ministério Público de Contas (peça 28), entendo que presente feito admite arquivamento, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de assuntos processuais para providências.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 331/2025, DE 28 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:





Art. 1º. Designar os servidores **KEYLA BORGES TORMENA, matrícula 2884, CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454 e JULIANE LAUDISIO FELICIO, matrícula 3050**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ (IDF 167), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

